



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE DIREITO**

HUMBERTO SILVA DE ANDRADE

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

**BARBACENA
2011**

HUMBERTO SILVA DE ANDRADE

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC
como requisito para obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª Christine Candian Cabral Discacciati

**BARBACENA
2011**

Humberto Silva de Andrade

INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Christine Candian Cabral Discacciat
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Marcos Sampaio Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, a minha tia Evania, aos meus padrinhos Joaquim e Otavio, e todas as pessoas que passaram por minha vida, que me ajudaram durante todos estes anos do curso de Direito.

E a todos vocês, meu muito obrigado e a minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me presentear com três dons fundamentais: vida, força e saúde. Aos meus pais e familiares, pelo amor e carinho e por sempre estarem ao meu lado me dando suporte para que eu conseguisse atingir meus objetivos. Aos meus amigos e colegas pelas palavras de afeto, pelas alegrias e festa compartilhadas por nós durante esses anos, e também pelo apoio e ombro amigo nos momentos de dificuldade. Agradeço também as pessoas que passaram por minha vida e que infelizmente não gozam mais do convívio, mais mesmo assim deixaram sua marca me encorajando e me dando forças para que eu pudesse encarar a vida de cabeça erguida. Seus ensinamentos serão para sempre lembrados e terão um lugar especial em meu coração. Pela torcida que me acompanha desde o início, vibrando e cantando, sorrindo e chorando, meu muito obrigado!

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar e falar do instituto da desaposentação no direito previdenciário brasileiro, analisando as questões mais importantes e em evidência nas discussões jurisprudenciais e doutrinárias. Para a elaboração da presente monografia foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método que foi abordado. A pesquisa constituiu no exame da literatura jurídica, em obras de direito previdenciário, além dos posicionamentos adotados pelos tribunais e pelos doutrinadores a respeito do instituto. A desaposentação é destinada as pessoas que já aposentadas, que continuam a trabalhar, vertendo contribuições previdenciárias, pois, em virtude de filiação obrigatória, devem recolher para algum sistema, seja para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou regime próprio da previdência (RPPS), mesmo que jubiladas. Já para o aposentado no RGPS que continua trabalhando e, conseqüentemente, contribuindo para esse regime, o intuito é incluir o período de contribuição posterior a jubilação para obter nova aposentadoria proporcional, visando obter a aposentadoria com preventos integrais, ou com valores maiores. Também é possível para o aposentado no RGPS que ingressa em atividade vinculada a RPPS e almeja computar neste período de contribuição no RGPS. Portanto o interessado deve, através da desaposentação, renunciar às prestações previdenciárias relativas ao benefício regulamentar concedido, renúncia esta possível em razão de natureza patrimonial dessas mensalidades.

PALAVRAS-CHAVE: Desaposentação. Regime. Previdência. Renúncia. Contribuição social. Restituição.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze and talk of the Institute of Brazilian pension Un-retiree (debut), asking the right questions by analyzing the most important and evident in the discussions and jurisprudential doctrines. For the preparation of this monograph literature, in works of social security law, besides the positions adopted by the courts and legal scholars about the institute. The un-retiree act is designed for people already retired, who continue to work; Pension contributions as a result of mandatory membership, there should be some system to collect for the 'Regime Geral da Previdência Social' (RGPS) or their own social security system (RPPS) even as they retire. The retiree who continues to work in the RGPS and is consequently contributing this matter should include the contribution period after retirement for new proportional retirement in preventive. And possibly also for the retiree who enters the RGPSS activity linked to RPPS and aims to switch this contribution period in the RGPS. Therefore the Applicant must, through the un-retirement waive possibility of monthly finances do to its Nature.

KEYWORDS: Un-retirement. Social security law. Doctrine. Jurisprudential Positions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1 Seguridade Social e seus ramos	11
2.1.1 Assistência social.....	11
2.1.2 Previdência social.....	13
2.1.3 Os Regimes de Previdência Social	14
2.1.4 A saúde	14
2.1.5 Regime Próprio dos Servidores Públicos	15
Este regime é aplicado também aos titulares de cargos vitalícios: magistrados (art. 93, VI da CF/88), membros do ministério público (art. 129, § 4º), e membros dos Tribunais de contas (art. 73, § 3º) (BRASIL, 1988).	16
2.1.6 O Regime Geral da Previdência Social	17
b) auxílio-reclusão	18
2.2 Espécies de aposentadoria	18
2.2.1 Aposentadoria por invalidez.....	18
2.2.2 Aposentadoria por idade.....	19
2.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	20
2.2.4 Aposentadoria especial.....	20
2.3 A distinção entre renúncia à aposentadoria e desaposentação	21
2.3.1 Possibilidade da renúncia à aposentadoria e os seus efeitos	21
3 DESAPOSENTAÇÃO E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS	23
4 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do estudo será a seguridade social brasileira, com o foco principal no instituto da desaposentação.

O motivo da minha escolha por este tema foi para solucionar os problemas formulados e esclarecer e diminuir as dúvidas sobre a seguridade social e, principalmente, o que se refere ao direito à desaposentação.

Este tema atual está delimitado no estudo e conhecimento de regras disciplinadoras para a desaposentação, no entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Objetivo principal é compreender a produção da presente Monografia para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Presidente Antonio Carlos (Unipac).

A desaposentação, como instituto do direito Previdenciário, ainda é uma questão polêmica, dividindo doutrinadores e magistrados, o que cria decisões controversas na esfera da jurisprudência.

A legislação previdenciária se mostra cada vez mais rigorosa com os beneficiários no seu sistema.

A desaposentação se caracteriza com o direito do beneficiário ou segurado do sistema da previdência que, ao retornar ao trabalho pode pleitear a desconstituição de sua aposentadoria já concedida com o objetivo de conquistar um novo benefício mais benéfico, uma vez que a aposentadoria se constitui como um direito, logo renunciável.

Portanto, trata-se de uma vontade unilateral do titular do benefício em renunciar a aposentadoria, para fins de aproveitamento no sistema previdenciário do tempo de filiação para futura contagem em uma nova aposentadoria.

No ordenamento jurídico previdenciário, é certo que não há comando legal que autorize a desconstituição da aposentadoria, que somente quando esta se dá de maneira ilícita, irregular ou de forma fraudulenta.

Com a evolução do pensamento jurídico, aliado à possibilidade de retorno a vida laboral, abre-se aos beneficiários do regime da previdência social, a oportunidade de alcançar uma condição mais digna e humana para sua vida.

Os princípios do sistema previdenciário precisam ser preservados, em especial o princípio da atuariedade e da solidariedade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema previdenciário, que ocasionaria a sua total inviabilidade.

Benefícios da aposentadoria compõem um direito patrimonial disponível do segurado podendo ele, abrir mão deste benefício, ainda que haja norma infra legal em sentido contrário.

A tese da desaposentação inicialmente buscava assegurar ao beneficiário do regime geral de previdência social que viesse a se tornar servidor público a possibilidade de somar seu tempo de serviço anterior com o atual no regime estatutário para, então conseguir aposentar-se pelo regime especial, auferindo proventos de valor superior.

Em uma apertada síntese, pode-se dizer que os proventos recebidos a título de aposentadoria pelo regime geral necessitavam ser restituídos para viabilizar o aproveitamento do tempo de serviço ou contribuição no regime especial, quando permitida a renúncia. Em um momento seguinte, a restituição somente seria devida e imprescindível caso a renúncia ao benefício viesse em prol de uma nova aposentação no mesmo regime (geral), demonstrando tratamento mais severo a este pleito que, na época, era de difícil concessão.

Atualmente a possibilidade de renúncia e desnecessidade de restituição vêm prevalecendo nos julgados pátrios, notadamente naqueles emanados pelo Superior Tribunal de Justiça.

O presente artigo busca demonstrar, de forma breve, as teses que permitiram essa mudança de entendimento nos Tribunais pátrios e baseia-se em pesquisa e análise jurisprudencial.

É nesse contexto que esse estudo terá como objetivo analisar alguns pontos relevantes do significado do instituto da desaposentação para aquele trabalhador que se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho, tendo em vista este enfoque centrado no Direito Previdenciário, e assim, justifica-se a escolha deste tema pelo seu valor acadêmico e social em razão das discussões que suscita na cátedra e por contribuir para sua constante presença não só em doutrina, legislação e jurisprudência, mas também na seara da universidade, mais especificamente de direito, embora trata-se de um tema multidisciplinar e interdisciplinar, passível de inúmeros enfoques de discussões como na sociologia, psicologia, direito do trabalho, dentre outros.

Contudo vamos concluir o estudo da desaposentação com súmulas e jurisprudência dos tribunais, em cada caso, pois é cada vez mais comum o aposentado pedir a desaposentação.

A desaposentação é um assunto novo e de diversos entendimentos a respeito, entre os doutrinadores, na jurisprudência e nos tribunais, sendo que os tribunais ainda não se posicionaram a respeito do instituto, então podemos esperar uma lei o mais breve possível

para discorrer desse assunto que esta cada vez mais fala no Brasil, e que gera bastante discussão a respeito.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Seguridade Social e seus ramos

As pessoas, de modo geral estão, queira ou não, sempre sujeitos a riscos sociais, tais como acidente de trabalho, doenças, velhice, a morte, entres outros.

Claro que por outro lado, existem também pessoas que são carentes, que não possuem nenhuma renda fixa, como os dos desempregados, os inválidos ou incapazes que nunca puderam trabalhar, os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social, até por desconhecimento da lei, e não possui então o direito à aposentadoria.

Existem também, pessoas que são doentes ou encontram-se temporariamente doentes e necessitando de remédios ou de prestação e serviços médicos.

A seguridade Social é financiada por toda a população de modo geral, de forma indireta e direta, de acordo com o artigo 195 da Constituição Federal, mediante recursos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de contribuições sociais.

Conforme Martinez, a Seguridade Social tem o objetivo de ensejar os meios de subsistência ao ser humano, nas hipóteses que previu a lei, como, o oferecimento de garantias de sobrevivência e, em outros casos, oferecer o mínimo de atendimento à saúde.

Assim, como já foi dito, a Seguridade Social foi criada para dar proteção a todos os indivíduos que estejam em cada uma das situações que foram ditas, sendo que foi dividida em três ramos: Saúde, Previdência Social, e Assistência Social.

Contudo, forma a Seguridade Social que é a denominação que se dá a tendência mundial, no mesmo conceito, a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social.

Os três ramos são conjuntos que somam aos recursos orçamentários dos entes públicos.

2.1.1 Assistência social

A Assistência Social visa proteger as pessoas carentes, pessoas com necessidades básicas de sobrevivência humana, ajudando com benefícios, independentemente de contribuições.

No mesmo modo que ocorre com a assistência social, e com a saúde, também é dever do Estado, mas independe de contribuição, sendo prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos: à proteção maternidade, proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Preleciona Martinez (1992, p. 99) que a assistência social é entendida como:

[...]um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da previdência social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

As ações governamentais na área da assistência social, conforme a Constituição Federal ser realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas, estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988, p.91).

Cabe ainda aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer o vínculo de até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida para programas de apoio à inclusão e promoção social. É vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988).

Contando com poder público e da sociedade civil, o Estado brasileiro acompanha e avalia a gestão da assistência social brasileira, igualmente representado nos conselhos nacional do Distrito Federal, estaduais e municipais de assistência social. Este controle social

procura ser bem objetivo com um modelo de gestão transparente em relação às estratégias e à execução das políticas públicas para aqueles brasileiros que receberão atendimento independente de contribuição.

2.1.2 Previdência social

Embora seja uma espécie de seguridade social, a previdência é mais complexa, pois é contributiva e somente com a contribuição resultará em benefícios para o cidadão.

Castro e Lazzari (2006) ensinam que é medida de prudência evitar que infortúnios da vida possam interromper ou reduzir seus meios de subsistência e de sua família. Para tanto, deve (o trabalhador), de alguma forma ter garantido, no futuro, um rendimento mínimo para suas necessidades básicas.

Para este autor o termo previdência significa precaução, prevenção. Quem se previne, antecipa-se às contingências futuras, acautelando-se quanto aos danos possivelmente decorrentes dela. Aquele que age de forma previdente antecipa-se às contingências futuras e acautela-se quanto aos danos que possam ser gerados por elas (CASTRO e LAZZARI, 2006)

Porém, Cunha (2010, p. 967) vai mais além ao ensinar que:

A previdência social (...) é conquista consagrada com o advento das constituições sociais e consolidada a partir da implantação do Estado social. Manifesta-se como um direito fundamental social que assegura aos seus beneficiários, mediante pagamento de determinada contribuição, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, através de certos benefícios como, por exemplo, as aposentadorias, os auxílios doença ou acidente ou reclusão, os salários maternidade ou família e a pensão por morte.

No que a previdência social promove, é proporcionar um rendimento na forma de um seguro social visando proteger os beneficiários em face dos riscos sociais a que se sujeitam, como a morte, a idade avançada, a invalidez e o desemprego involuntário.

Ao dizer que a previdência social é contributiva significa dizer que só recebe os benefícios prestados pela previdência social, quem com ela contribuir, na forma da lei e qualquer mudança também só pode ocorrer mediante a lei.

2.1.3 Os Regimes de Previdência Social

No Brasil, há quatro regimes da previdência social, quais sejam: Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), Regime de Previdência Militar (RPM) e o Regime da Previdência Complementar Privada (RPCP).

Os regimes aos quais podem ser submetidos os contribuintes da previdência social para se tornarem futuros beneficiados serão falados neste capítulo do trabalho proposto, porque os beneficiários submetem-se a regimes jurídicos previdenciários diversos.

Cunha (2010, p. 963) explica que “a aplicação de um ou outro regime de previdência dependerá da categoria ou do enquadramento profissional do trabalhador.” E acrescenta que “os regimes podem ser públicos ou privados; sendo a pública gerida pelo Estado. Bipartem-se em Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social”.

Nos ensina ainda o autor supra que os regimes privados, pela iniciativa privada, podem ser abertos ou fechados, conforme seja franqueada a participação a todos que desejam contribuir ou a apenas alguns grupos restritos que contribuem para os seus fundos de pensão.

2.1.4 A saúde

No preâmbulo da sua Constituição, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Já o art. 3 da Convenção 155 da Organização Mundial do Trabalho (OIT) afirma que “saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho” (CORREA, 2011).

A saúde, colocada a partir do art. 196 da CF/88, é de universalidade; significando dizer que os serviços são prestados sem que haja qualquer vinculação ou forma de contribuição com a previdência.

Carvalho (2005) preleciona que “o direito à saúde, nos termos do art. 196 da CF, pressupõe que o Estado deve garantir não apenas serviços públicos de promoção, proteção e

recuperação da saúde, mas adotar políticas econômicas e sociais que melhorem as condições de vida da população, evitando-se, assim, o risco de adoecer.

À medida que não se cuida da saúde da população, pior será a qualidade de vida e mais gastos para o Poder Público ocorrerão, tornando ruim a situação para os doentes, mas e pior para o governo.

Vale ressaltar o sentido do vocábulo proteção, conforme Silva (2001, p.245) cuja origem é o latim:

Vem de *protectio*, de *protegere*, que significa amparo, cobertura, abrigo, auxílio ou assistência conferida às pessoas ou vidas em geral; “(...) o amparo ou a assistência que é determinada ou estabelecida pela regra geral, em certas circunstâncias, para que se preservem pessoas e coisas, que lhe pertencem, dos males que possam vir”; “A proteção assim, exprime o cuidado a ser tido ou o trato vigilante a ser mantido para que nada de mal aconteça às pessoas ou coisas legalmente protegidas.

Com fundamento em Carvalho (2005, p. 817), ressalta-se que:

Constituição prevê um regime de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, que devem concorrer pra incrementar o atendimento à saúde da população. Cada uma dessas esferas de governo, que deve agir em concurso e de forma solidária, uma suplementando a outra, tem sua competência administrativa estabelecida pela lei n. 8.080/90.

Entende-se dessas explanações que o sistema de saúde deve abranger três espécies de categorias: prevenção, proteção e recuperação como forma de garantir qualidade de vida aos cidadãos brasileiros e, ao mesmo tempo, evitar gastos desnecessários por falta de prevenção.

2.1.5 Regime Próprio dos Servidores Públicos

Conforme escreve Dahas (2011, p. 211): “O Regime Próprio de Previdência é o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da CR/88”.

Só os servidores públicos podem ser submetidos a esse regime previdenciário a fim de garantir seus direitos em fim de carreira ao aposentar-se ou mesmo se ocorrer morte, ficando o direito a quem a lei estabelecer.

Os funcionários públicos federais são atualmente regidos pelo art. 40 da CF/88, com redação pela emenda constitucional nº 41, e pela Lei nº 8.112/90, constituindo-se de regime jurídico único (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Alicerçado nas explicações de Dahas (2011) é correto ainda acrescentar que de acordo com os dispositivos acima mencionados, ao servidor titular de cargo efetivo é assegurado regime próprio de previdência (RPPS), de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Este regime é aplicado também aos titulares de cargos vitalícios: magistrados (art. 93, VI da CF/88), membros do ministério público (art. 129, § 4º), e membros dos Tribunais de contas (art. 73, § 3º) (BRASIL, 1988).

A contribuição mensal do servidor ao plano de seguridade social (PSS) incidirá sobre a totalidade da base de contribuição na alíquota de 11%, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 10.887/04 (BRASIL, 2004).

A lei acima referida é resultado da conversão da Medida Provisória nº 167/04, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/03 (Reforma da Previdência) instituindo, dentre outros, a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (CUNHA 2010).

O rol de benefícios no âmbito do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) da União encontra-se explicitado a seguir, segundo a Lei 8.112/90, assim disposto: “Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem”:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;

- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde(Artigo 185), (BRASIL, 1990).

2.1.6 O Regime Geral da Previdência Social

O art. 201 da CF/88, com redação dada pelas EC 20/98 e 47/05, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo também, nos termos da lei aos seguintes preceitos de: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL 1988) .

Assim, conforme as considerações de Martins (2009, p.86) permite ao tema salientar que:

As prestações compreendidas pelo Regime Geral da Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são bens imateriais postos à disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica etc.

As prestações do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) estão determinadas na Lei 8,213 de 24 de julho de 1991. Assim está expresso: “o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços”, no artigo 18 e incisos abaixo destacados:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - ~~e) aposentadoria por tempo de serviço;~~
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação -Lei Complementar n. 123, de 2006)
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;

- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- ~~i) abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional (BRASIL, 1991).

Dessa forma todos os que exercem atividades remuneradas são obrigatoriamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo com descontos na sua remuneração, em percentuais estabelecidos em Lei.

Percebe-se que a legislação vem sofrendo alterações para trazer melhorias ao trabalhador que ao longo de sua vida vai se desgastando física e emocionalmente para vender sua força de trabalho.

2.2 Espécies de aposentadoria

Destacam-se como espécies de aposentadorias no Regime Geral da Previdência Social a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade e a aposentadoria especial.

Neste sentido e o entendimento do Tribunal Regional 4 Região- TRF-4, como seguem: “É da natureza do direito patrimonial sua indisponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado”.

2.2.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é modalidade no, qual o segurado deve ser incapaz para exercer o trabalho, não havendo possibilidade de reabilitação para o retorno à atividade.

O Regime Geral da Previdência Social assegura aos seus beneficiários ao direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive em decorrência ao acidente de trabalho,

previsto no artigo 18, inciso 1 alínea "a" da lei n 8.213/91. Não depende de carência a concessão da prestação de aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (art. 26, 2, da lei n 8.213); nos outros casos dependem de 12 contribuições mensais com período de carência (art.29, inciso 1, do regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99). Período de carência e quantidade mínima de contribuições mensais necessárias para que seja possível o pagamento de benefício (art.24, da lei n 8.213/91).

A concessão de benefício depende da comprovação da incapacidade, por doença ou acidente mediante exame médico-pericial por servidores do INSS, conforme exige o art. 42, da lei n 8.213/91. Aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a condição laborativa e volta ao trabalho.

2.2.2 Aposentadoria por idade

Os segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS têm direito ao benefício da aposentadoria por idade; ou seja, os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem requerer sua aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

O requerimento do benefício a cargos dos segurados do RGPS inscritos na previdência Social a parti de 25 de julho de 1991 depende da comprovação de 180 contribuições mensais. Os segurados rurais têm que comprovar 180 meses de atividade rural.

E os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que começaram a contribuir para a Previdência Social para requerer o benefício, a tabela progressiva dor artigo 142 lei 82B. Para os trabalhadores rurais filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses. Além disso, o segurado deve estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que adquiriu todas as condições exigidas para o benefício.

Segundo a lei n 10.666, de oito de Maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

2.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Para que os segurados do RGPS tenham direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuições e a mulher 30 anos.

Pra ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição é necessário também o cumprimento de carência que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais vertidas pelo segurando. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes desta data seguem a tabela progressiva do artigo 142 da lei 8.213-01.

Para que seja requerida a inclusão do tempo de contribuição prestada em regimes próprios de previdência, deve ser apresentada a Certidão de tempo de Contribuição emitida pelo órgão de origem.

Na perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2.4 Aposentadoria especial

As pessoas que tem direito ao benefício de aposentadoria especial desde que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde, ou seja, à integridade física. Para solicitar a aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição à agentes químicos, biológicos ou associação de agentes que prejudicam a saúde, pelo prazo exigido para a concessão do benefício (15,20 ou 25 anos).

Aposentadoria especial será devida ao beneficiário, ou seja, o segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando o cooperado filiado à cooperativa de produção ou de trabalho. Além disso, a exposição aos agentes, deve ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Pra ter o direito à aposentadoria especial, é necessário também o cumprimento de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais para que o segurado tenha o direito a benefício. Como já foi dito os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem

ter pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria especial, segundo a lei n 10.666/03.

Para a comprovação de exposição de agentes nocivos terá que apresentar um formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Este será preenchido pela empresa ou seu preposto, com a base em um laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2.3 A distinção entre renúncia à aposentadoria e desaposestação

Nos estudos de direito previdenciário aprendemos que a concessão do benefício da aposentadoria se faz por meio do ato da Administração Pública, ou seja, do órgão da Previdência Social, o INSS, uma vez observados os requisitos legais do ordenamento jurídico, no devido processo legal administrativo.

Brevemente falando, o ato de dar, ou seja, conceder o benefício previdenciário da aposentadoria é o cumprimento de condições estipuladas na relação jurídico previdenciário, por parte do segurado do sistema. Também vale dizer que é pedido pelo segurado que se resolva o processo administrativo.

A aposentadoria, que possui caráter preponderantemente alimentar, tem como objetivo um direito disponível do seu titular, ou seja, do segurado, não sendo este necessariamente obrigado a exercê-lo.

O recebimento das prestações da aposentadoria se adquire com a um direito legal do segurado e possui natureza privada e patrimonial desde, que delas pode fazer o que bem entender.

Se à aposentadoria é um direito disponível, patrimonial e, portanto de natureza privada com foi dito, ela pode ser renunciada a qualquer ano, mês, dia, hora, minutos ou segundo, não havendo a razão para negativa por parte da Administração pública.

2.3.1 Possibilidade da renúncia à aposentadoria e os seus efeitos

Sobre o efeito, renúncia à aposentadoria se traduz em um ato independente da vontade do órgão geral da Previdência Social o INSS, que consiste na desistência de um direito ou exercício deste.

Cuida-se, de fato, de desconstituição do ato administrativo que concedeu aposentadoria, que os efeitos são futuros, ou ex nunc, não havendo dizer em reposição das prestações recebidas. Como já foi dito, trata-se de direito patrimonial disponível. No tocante a essa reposição, nos ocuparemos mais adiante.

Para Cardoso (2007), o ato jurídico perfeito e segurança jurídica são impedimentos à pretensão de desconstruir a aposentação. Já que uma vez consumado o ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não haveria a possibilidade jurídica de o interessado revertê-lo, não só pelo ato jurídico perfeito, como também pela própria lógica protetiva do sistema previdenciário.

Ainda segundo Cardoso (2007, p.8):

(...) a segurança jurídica também deve ser observada nas atividades da Administração Pública, não podendo a possibilidade de mutação de determinada situação ficar ao bel-prazer do administrado. Isso porque a modificação de um ato – como, por exemplo, o que concedeu a aposentadoria – implica sérias alterações administrativas e, em determinadas situações, financeiras tais como registro funcional e contábil.

O pensamento foi modificado na doutrina e jurisprudência ao privilegiar a vontade da pessoa e sua mudança de status para uma condição melhor de vida possibilitada pela desaposentação.

Dito anteriormente, mencionando e seguindo as orientações de Ibrahim (2011), o ato de concessão da aposentadoria, torna-se um ato perfeito após completar todo o curso previsto na legislação, equiparando-se a atos do direito privado e tornando-se inalcançável por novas legislações. Assim, determinado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e perfeito e a coisa julgada”.

Na obra do autor acima mencionado, percebe-se que o ato perfeito é constantemente comparado ao direito adquirido, uma vez que com ele está intimamente relacionado.

Assim, conforme as garantias constitucionais visam proteger os direitos dos indivíduos e não devem ser distorcidas e utilizadas de forma que prejudique o interesse desses que são objetos de sua proteção (IBRAHIM, 2011).

3 DESAPOSENTAÇÃO E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

As pesquisas vêm demonstrando que ainda não existe uma legislação de proteção ao instituto da desaposentação e nem que a proíbe, porém a doutrina e, sobretudo, a jurisprudência, têm contemplado e defendido com vigor o instituto com forte embasamento no Direito Previdenciário como um direito social.

Por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada expressamente, não podendo ser reduzida ou diminuída por omissão, ou seja, tem que ser clara e objetiva.

A desigualdade social no Brasil é considerada muito grande, Por isso é comum o pedido cedo da aposentadoria pelos segurados da Previdência Social, com o intuito de obter um complemento à sua renda. Esse requerimento precoce, muitas vezes feito em virtude de dificuldades financeiras, na maioria das vezes, gera benefícios de apenas um salário mínimo, em virtude da pouca idade e da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

O parágrafo 2 do art. 18 da lei 8.213/91 com redação da pela lei 9.528/97 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que continuar em atividade sujeita à esse regime, ou a ela retornar, não receberá a prestação alguma da Previdência Social em virtude dessa atividade, caso especial ao salário família à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador.

Dessa forma o segurado aposentado, nessas condições descritas, ao se deparar com o valor irrisório da aposentadoria concedida, se vê obrigado a continuar trabalhando, ou seja, atuando no mercado de trabalho, e na sua qualidade de segurado obrigatório não lhe resta alternativa a não ser continuar contribuindo com a Previdência Social, sem poder obter qualquer um dos benefícios.

A desaposentação e o tema do presente trabalho, que apesar de ser um tema novo, não possui previsão legal expressa no Direito Previdenciário Brasileiro, possui um significado preciso, qual seja, aposentar se é e lógico abri Mao da condição de segurado aposentado. Ou seja, por aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, ou até mesmo a aposentadoria especial, segurado volta a exerce atividade comum, e a voltar a exercer o trabalho, contribuindo com a Previdência Social por mais tempo, ou, ainda para a aquelas pessoas que se aposentaram e nunca deixar de contribuir , desta maneira em ambos os casos, poderá garantir uma aposentadoria muito mais vantajosa e benéfica.

Neste sentido é o entendimento de Lazzari (2004, p. 509):

“A desaposentação é o direito do seguradora retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regimento previdenciário”.

Ibrahim (2011) conceitua a desaposentação da seguinte forma “(...) a desaposentação traduz se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral da Previdência Social ou em regime próprio da previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição”.

Martinez (2009, p. 32) entende que:

“A desaposentação é um ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria que compreende a desistência com relação oficial desconstitutiva. Desistência corresponde à revisão jurídica do deferimento da aposentadoria anteriormente outorgada”.

Dizendo também que “(...) a desaposentação é o inverso da aposentação, restabelecimento do cenário pretérito, voltar ao estágio em que se encontrava quando da concessão do benefício”.

Neves (2008) aponta que essa omissão legal tem desencadeado posições divergentes quanto à aceitação ou não desse instituto no sistema previdenciário nacional, baseando-se as opiniões no princípio da legalidade, que impede que o administrador atue fora do que lhes é determinado por Lei.

Através dos pensamentos dos doutrinadores citados, entende se que a desaposentação pode ser como um ato de renúncia ou troca do segurado a sua aposentadoria, objetivando a concessão de um novo benefício, mais benéfico ou vantajoso, que se aproxime ao máximo dos princípios do bem estar, da dignidade humana e do mínimo existencial.

Este entendimento vem sendo adotado por alguns tribunais e na jurisprudência.

Os tribunais ainda têm vários posicionamentos a respeito, o instituto da desaposentação gera muita discussão a respeito se o aposentado tem o direito a uma nova aposentadoria.

Concluimos que a desaposentação consiste numa renúncia ao pagamento das mensalidades de um benefício previdenciário legitimamente concedido e mantido, com vistas

à desistência simples e pura ao do tempo de serviço e de contribuição no próprio ou em outro regime previdenciário.

4 CONCLUSÃO

A seguridade social no Brasil é regida por vários princípios na Constituição Federal do Brasil que promove a inclusão social do cidadão brasileiro.

Previdência Social possui princípios específicos que a regem e que determinam que se mantenha a igualdade do tratamento entre as pessoas independente de raça, cor ou situação financeira. Tendo como função básica garantir que o aposentado ou segurado ou assistido possa, diante de alguma fatalidade ou tragédia na vida, ter algum tipo de sustento, para lhe amparar nos momento de dificuldade.

Podemos afirmar que é instituto da desaposentação,é um assunto controvertido, por que já começa a ganhar força na jurisprudência, vem sofrendo constantes alterações diante das mudanças econômicas sofridas pelo Brasil. Claro que não significa necessariamente que por este motivo os tribunais, estão decidindo a favor da desaposentação, em sua grande maioria.

O segurado, ao ter o direito de receber uma aposentadoria, passa a ter o direito adquirido, que lhe assegura a estabilidade no recebimento das parcelas da aposentadoria e do benefício a que faz jus, por causa da decorrência de haverem preenchidos todos os requisitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico. Com tudo isso, forma-se um ato jurídico perfeito e, por consequência, o direito adquirido.

A desaposentação é um fato jurídico meramente possível, mais por enquanto somente nas vias judiciais, mas este direito tem proporcionado aos seus requerentes a possibilidade de poder receber melhores ganhos, com valores mais vantajosos.

Ainda poderá beneficiar mais pessoas , quando puder ser efetivamente auto aplicável e não dependa das eficazes, porém lentas e demoradas, decisões judiciais.

As pesquisas vêm mostrando que ainda não existe uma legislação de proteção ao instituto da desaposentação e nem que a proíbe a, como já mencionado, porém a doutrina e, sobretudo. A jurisprudência,têm contemplado e defendido com vigor o instituto, com forte embasamento no Direito Previdenciário como um direito social.

Ao final deste trabalho,espero ter estabelecido os parâmetros de ordem jurídica da abordagem do instituto da desaposentação em seus objetivos, apontando as divergências e os direcionamentos de ordem política, prática, legal, social, econômica com os quais o tema pode se relacionar.

Contudo, não se pode negar que a desaposentação visa uma melhoria no bem estar do cidadão segurado, garantindo a ele uma aposentadoria mais vantajosa do que a que ele

recebia, melhorando sua qualidade de vida e de seus dependentes, indo ao encontro do que estabelece a Constituição Federal, ao garantir o direito a vida, a dignidade, e ao trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Leis, decretos, etc.. **Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993.

_____. **Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004**. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina**. Proc. 2004.92.95.003417-4. Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer. Sessão de 5, ago. 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. **EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção**, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó. DJU de 15, jan. 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. 3º Reg.- Ac. 98.03.037653-5/SP-Ap. n. 420.325/São Paulo, Proc. n. 98.03.037653-5- DJU 3.11.98, Relator Theotônio Costa. **Revista de Previdência Social**, 219/119, set, 1998.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Agravo regimental no recurso especial 697397**. Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: quinta turma, Data da decisão: 19/04/2005 DJ, 399 p. 16, maio 2005.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Agravo regimental no recurso especial 697633**. Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: quinta turma, Relator Felix Fischer. Data da decisão: 07/04/2005, DJ, 399 p. 16 maio 2005

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **AGRESP - - 723228**. Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: quinta turma, Relator GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ, 414 p. 02 maio, 2005.

CARVALHO, K. G.. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição. 11.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 816-817.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7.ed. São Paulo: LTR, 2006.

CORREA, W. L.. **Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>>. Acesso em 28 abr. 2011.

CUNHA, D.. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. Salvador: Juspodvm. 2010, p.967.

CUNHA FILHO, R. R. da. **Desaposentação e Nova Aposentadoria**. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDF>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

CARDOSO, R. S. F.. **A desaposentação do servidor público: aspectos controvertidos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9965>>. Acesso em: 3 mai. 2011.

DAHAS, E. A. G.. **O regime próprio de previdência social criado pela lei 9.717/98 e suas diversas inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/19177>>. Acesso em: 5 maio 2011.

DEMO, R. L. L.. Aposentadoria. Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário. **Revista de Previdência Social**, v.26, n. 263, out. 2002.

DINIZ, M. H.. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Rio de Janeiro**, 2008. 137p.

IBRAHIM , F. Z.. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p.56.

_____. **Desaposeitação:** o caminho para uma melhor aposentadoria. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 1983. p. 42-43.

LEITE, C. B.. **A Previdência Social ao alcance de todos.** 5.ed. São Paulo: LTR, 1993.

LOBATO, A. M. C.. Desaposeitação: viabilidade e aspectos controvertidos. *In:* CASTRO, D. S. L.. **Direito Público.** Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada da PUC-M.G, 2009. p. 615-624.

MARTINS, S. P.. **Direito da Seguridade Social.** 19.ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 43.

_____. **Direito da Seguridade Social.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, W. N.. **A seguridade social na Constituição Federal.** 2.ed. São Paulo: LTR, 1992. p.99.

MUNIZ, J. A.. PPA: Programa de Preparação para o Amanhã. **Estud. psicol.** Natal, v.2, n.1. jan./jun. 1997.

NACARATO, A. E. C. B. (1996). Stress no idoso: efeitos diferenciais da ocupação profissional. In M. E. N. Lipp (Org.), Pesquisas sobre stress no Brasil: Saúde, ocupações e grupos de risco. Campinas: Papyrus.

NEVES, H. F. V.. **Aspectos controvertidos do Instituto da desaposeitação no Regime Geral da Previdência Social.** Trabalho apresentado como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José dos Campos, 2008

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.